



**PARECER Nº 01, DE 2019 - CESC.**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 165, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de Hospitais da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal assegurarem a realização do teste de mapeamento genético às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama.**

**AUTOR: Deputado Rafael Prudente**

**RELATOR: Deputado Jorge Vianna**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	165 / 2019
Folha nº	09
Matrícula:	22747 Rubrica: Higley

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 165, de 2019, apresentado pelo Deputado Rafael Prudente, que obriga hospitais da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a oferecerem teste de mapeamento genético às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º obriga o Poder Executivo a assegurar todos os recursos necessários à disponibilização do teste genético que identifica a mutação no gene BRCA às mulheres, consideradas de alto risco para desenvolver câncer de mama, conforme laudo médico.

A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal fica obrigada, conforme o art. 3º, a preparar os laboratórios dos hospitais a ela vinculados para credenciá-los para coleta do material.

A Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação, de acordo com o art. 4º.

As despesas com a execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas alocadas na Lei Orçamentária Anual (art. 5º).

A cláusula de vigência prevê que a Lei só produzirá efeitos financeiros no exercício posterior ao de sua publicação.

Segue a cláusula de revogação genérica.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é assegurar às mulheres diagnosticadas com alto risco de desenvolver câncer de mama o acesso, por meio da rede pública de saúde do Distrito Federal, ao teste genético que identifica a mutação no gene BRCA, que evidencia essa maior probabilidade.

H





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Educação, Saúde e Cultura**  
**Deputado Distrital Jorge Vianna**



O autor registra que os serviços privados já oferecem esse procedimento, o problema é que a maioria da população é usuária do sistema público de saúde e não tem acesso ao teste genético e ao tratamento de precisão. Ressalta, por fim, que as chances de vencer a doença são maiores quando o diagnóstico é feito precocemente.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	165 / 2019
Folha nº	06
Matrícula:	22747
Rubrica:	Heidy

Conforme o art. 69, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de saúde pública. É o caso do Projeto de Lei em análise, que obriga a realização de teste genético na rede pública de saúde do Distrito Federal.

A análise de mérito dos projetos por esta Comissão deve apoiar-se nos atributos indispensáveis a uma lei: necessidade, viabilidade e oportunidade. E, também, nos benefícios que a implementação da medida trará à população, além de avaliar se a proposta é a melhor alternativa que se apresenta para solucionar o problema detectado.

O problema que motivou a apresentação da proposição em comento diz respeito à obrigação de realização de exames genéticos. Preliminarmente, é preciso destacar que esse tipo de medida faz parte do elenco de atribuições dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS, que, permanentemente, revisam recomendações e protocolos adotados, em conjunto com especialistas das respectivas áreas, no sentido de atualizar e adotar as melhores medidas para preservar e recuperar a saúde das pessoas, conforme estabelece a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a chamada Lei Orgânica da Saúde, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. Essa Lei dispõe o seguinte:

*Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

*V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;*

*XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;* (grifo nosso)

Desta forma, fortalece a gestão compartilhada do SUS e prioriza a responsabilização dos entes, de modo que a tomada de decisão tenha transparência, com vistas à garantia do acesso integral à assistência à saúde. Os testes genéticos, ao contrário da maioria dos outros exames médicos, podem revelar informações não só sobre a pessoa que está realizando o teste, como também sobre seus parentes. A





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Educação, Saúde e Cultura**  
**Deputado Distrital Jorge Vianna**



presença de uma mutação genética em um membro da família torna mais provável que outros parentes próximos também possam ter a mesma mutação.

Do exposto, fica evidente que o teste genético é um aliado na prevenção e tratamento contra o câncer. A análise é feita a partir do sangue ou da saliva do paciente e é capaz de ajudar no diagnóstico precoce, bem como na personalização de tratamentos para quem já está doente. O processo de inclusão no SUS de novos procedimentos passa por uma série de avaliações técnicas, que envolvem segurança, benefício, indicações de uso, bem como questões éticas e sociais, seguidas pela pactuação entre os gestores do governo.

Posto isto, passamos à análise da matéria. A proposição pretende obrigar a realização de teste genético, na rede de hospitais públicos de saúde do DF, como forma de detectar a presença de gene associado a maior susceptibilidade ao câncer de mama.

Tais ações compreendem a assistência médico-hospitalar e atuação em áreas estratégicas, como prevenção e detecção precoce, formação de profissionais especializados, desenvolvimento da pesquisa e geração de informação epidemiológica. O Instituto coordena vários programas nacionais para controle do câncer e está equipado com o mais moderno parque público de diagnóstico por imagem da América Latina. A definição do uso dos testes genéticos, como prevê a proposição, passa também pela análise do INCA.

Reconhecendo a intenção do autor de contribuir para o diagnóstico precoce desse importante agravo à saúde. Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **Aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 165, de 2019, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em 2019.

DEPUTADO  
*Presidente*

  
DEPUTADO JORGE VIANNA  
*Relator*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 165 / 2019
Folha nº 07
Matrícula: 22747 Rubrica: 